

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA –
1505ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

REUNIÃO 007-2026

Aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2026, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 19 da REN ANEEL nº 957 de 2021, art. 25 do Estatuto Social da CCEE e art. 10 do Regimento Interno do Conselho de Administração, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku e Vital do Rego Neto e, ausente, justificadamente, a conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, convidando a mim, Everilda Borges, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Análise do pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo do agente Barra Bonita Óleo e Gás S.A. (BARRA BONITA I), referente ao Termo de Notificação nº CCEE33111/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1500ª reunião, realizada em 13 de janeiro de 2026;
2. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pela Agric Adubos e Gestão de Resíduos Industriais e Comerciais S.A. (AGRIC ADUBOS), em face da reprovação da modelagem da usina UTE CAMPOS NOVOS como Autoprodutor de Energia Elétrica
3. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pela Pedreira Tangara Ltda. (TANGARA PEDREIRA) representada pelo agente varejista Mercatto Energia Ltda. (MERCATTO ENERGIA), em face da reprovação da modelagem da usina Pedreira Tangara como Autoprodutor de Energia Elétrica – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social; e
4. Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pela Sena Recuperação de Pneus Ltda. (SENA PNEUS APE), em face da reprovação da modelagem da usina UFV SENA PNEUS CUIABÁ como Autoprodutor de Energia Elétrica.

Ato contínuo, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Análise do pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo do agente Barra Bonita Óleo e Gás S.A. (BARRA BONITA I), referente ao Termo de Notificação nº CCEE33111/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1500ª reunião, realizada em 13 de janeiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 13.01.2026, em sua 1500ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAD” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Barra Bonita Óleo e Gás S.A. (BARRA BONITA I), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE33111/2025 (ii) em 29.01.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com pedido de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1500ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0264 CAD 1505ª)

2. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pela Agric Adubos e Gestão de Resíduos Industriais e Comerciais S.A. (AGRIC ADUBOS), em face da reprevação da modelagem da usina UTE CAMPOS NOVOS como Autoprodutor de Energia Elétrica – Relatada a matéria pelo conselheiro Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 15 de janeiro de 2026, a CCEE não aprovou o pedido de modelagem do empreendimento sob o perfil de Autoprodutor de Energia Elétrica; (ii) em 23 de janeiro de 2026, o agente apresentou tempestivamente Pedido de Impugnação, sem solicitação de efeito suspensivo, tendo regularizado em 27 de janeiro de 2026; e (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto na regulação e procedimentos vigentes, ressalvadas as dúvidas jurídicas quanto à caracterização de registro na ANEEL como outorga de geração nos termos da Lei, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (a) não reconsiderar e manter a decisão de indeferimento do pedido de modelagem como Autoprodutor; e (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentada pelo agente Agric Adubos e Gestão de Resíduos Industriais e Comerciais S.A. (AGRIC ADUBOS) como pedido de impugnação representativo de controvérsia e sobrestrar o julgamento das impugnações nos demais casos relacionados às empresas SENA PNEUS APE e TANGARA PEDREIRA, representada pelo agente varejista MERCATTO ENERGIA, itens 3 e 4 desta ata, conforme artigo 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 (Deliberação 0265 CAD 1505^º)

3. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pela Pedreira Tangara Ltda. (TANGARA PEDREIRA) representada pelo agente varejista Mercatto Energia Ltda. (MERCATTO ENERGIA), em face da reprevação da modelagem da usina Pedreira Tangara como Autoprodutor de Energia Elétrica – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 19 de janeiro de 2026, a CCEE comunicou ao impugnante a necessidade de enquadrar a usina como Produtor Independente e informou sobre a impossibilidade de realizar a Alocação de Geração Própria, mantendo o indeferimento do enquadramento do ativo como Autoprodutor; (ii) em 27 de janeiro de 2026, Pedreira Tangara Ltda. (TANGARA PEDREIRA), representada pelo agente varejista Mercatto Energia Ltda. (MERCATTO ENERGIA), tempestivamente, Pedido de Impugnação, sem requerimento de efeito suspensivo; e (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto na regulação e procedimentos vigentes, ressalvadas as dúvidas jurídicas quanto à caracterização de registro na ANEEL como outorga de geração nos termos da Lei, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (a) sobrestrar o pedido de impugnação apresentado por TANGARA PEDREIRA, representada pelo agente varejista MERCATTO ENERGIA até o pronunciamento definitivo da ANEEL; (b) encaminhar à ANEEL como pedido de impugnação representativo de controvérsia a impugnação do agente Agric Adubos e Gestão de Resíduos Industriais e Comerciais S.A. (AGRIC ADUBOS), conforme artigo 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (c) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, nos termos do §2º, art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 .(Deliberação 0266 CAD 1505^º)

4. Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pela Sena Recuperação de Pneus Ltda. (SENA PNEUS APE), em face da reprevação da modelagem da usina UFV SENA PNEUS CUIABÁ como Autoprodutor de Energia Elétrica – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 13 de janeiro de 2026, a CCEE não aprovou o pedido de modelagem da usina como autoprodutor; (ii) o prazo para impugnação de atos praticados pela CCEE é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (ii) em 23 de janeiro de 2026 o agente apresentou pedido de impugnação incompleto, regularizando-o em 28 de janeiro de 2026; (iv) o agente apresentou tempestivamente Pedido de Impugnação, sem solicitação de efeito suspensivo; e (v) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto na regulação e procedimentos vigentes, ressalvadas as dúvidas jurídicas quanto à caracterização de registro na ANEEL como outorga de geração nos termos da Lei, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (a) sobrestrar o pedido de impugnação apresentado por Sena Recuperação de Pneus Ltda. (SENA PNEUS APE) até o pronunciamento definitivo da ANEEL; (b) encaminhar à

ANEEL como pedido de impugnação representativo de controvérsia a impugnação do agente Agric Adubos e Gestão de Resíduos Industriais e Comerciais S.A. (AGRIC ADUBOS), conforme artigo 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (c) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou opoente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, nos termos do §2º, art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0267 CAD 1505ª)

Por não haver mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2026

Alexandre Ramos Peixoto

Eduardo Rossi Fernandes

Ricardo Takemitsu Simabuku

Vital do Rego Neto